



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Número 2301-004/2026

Data 23 de janeiro de 2026

Assunto: 8º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 1808001/2022, firmado com a empresa MOJUIM ENGENHARIA E TRANSPORTE UNIPessoal LTDA.

Em consulta formulada a esta Assessoria Jurídica, a Senhora Agente de Contratação do Município de São Sebastião da Boa Vista submete, para análise e emissão de parecer, o pleito de celebração do 8º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 1808001/2022, celebrado com a empresa MOJUIM ENGENHARIA E TRANSPORTE UNIPessoal LTDA. O objeto do aditivo é a prorrogação do prazo de vigência e de execução contratual, conforme minuta e documentos acostados aos autos.

DO CONTRATO CELEBRADO COM A PRESTADORA DE SERVIÇOS

Compulsando os autos, constata-se que a Municipalidade, por meio de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 2/2022-007, formalizou o Contrato nº 1808001/2022 com a empresa MOJUIM ENGENHARIA E TRANSPORTE UNIPessoal LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 24.250.973/0001-47.

O objeto do referido pacto consiste na *Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução de Serviços de Reforma, Adequação e Ampliação do Prédio da Escola Municipal de Ensino Infantil “Cantinho do Amor”, no Município de São Sebastião da Boa Vista/Pa*, de acordo com as especificações técnicas contidas nos autos e na proposta vencedora.

O contrato original foi assinado em 18 de agosto de 2022 e, desde então, vem sendo gerido e fiscalizado pela Administração Pública municipal, tendo passado por aditivos anteriores que estenderam sua vigência até o presente momento.

DAS RAZÕES DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Para justificar o pleito que ora se analisa, a empresa contratada protocolou, em 20 de dezembro de 2025, solicitação formal de dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias. A contratada fundamenta seu pedido na ocorrência de “*atrasos de regularização de pagamentos de medições*”.

A solicitação foi encaminhada a esta assessoria pela Agente de Contratação, por meio de despacho datado de 22 de janeiro de 2026, acompanhada da minuta do 8º Termo Aditivo, que propõe a prorrogação do prazo de vigência e de execução do contrato até o dia 25 de julho de 2026, com o fito de garantir a conclusão integral do objeto pactuado.

DA PREVISÃO LEGAL PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS

A análise da legalidade do pleito de prorrogação de prazo em contratos de escopo, como o presente, deve ser realizada à luz da legislação vigente à época de sua celebração e que rege sua execução. O Contrato nº 1808001/2022 foi firmado sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que, em seu artigo 57, § 1º, admite a prorrogação dos prazos contratuais, desde que o motivo se enquadre em uma das hipóteses taxativamente previstas no dispositivo e que seja devidamente justificado e autuado no processo administrativo correspondente.

Transcreve-se o referido dispositivo para melhor elucidação:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.”

Os incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prescrevem as situações que, uma vez comprovadas, conferem ao contratado o direito à dilação do prazo de execução, não se tratando de uma mera liberalidade da Administração. Tais hipóteses visam a recompor o tempo necessário à conclusão do objeto quando a marcha contratual é afetada por eventos alheios à vontade ou à responsabilidade do contratado.

É fundamental distinguir essa prorrogação, que se refere ao prazo para a execução de um escopo definido, da prorrogação de vigência de contratos de serviço contínuo, que representa uma renovação da avença.

Num rápido cotejo entre a regra da lei e os motivos apresentados nos autos, resulta evidenciado que a razão invocada pela contratada – “atrasos de regularização de pagamentos de medições” – encontra guarida expressa no inciso VI do § 1º do art. 57 da Lei de Licitações.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

A mora da Administração em cumprir com suas obrigações de pagamento, quando impacta diretamente o cronograma de execução, constitui justo motivo para a concessão de prazo adicional, visando restabelecer as condições originalmente pactuadas e garantir a conclusão do objeto, que é o fim último da contratação pública.

DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

A legislação de regência e a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas impõem ao contratado o dever de manter, durante toda a execução contratual, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação originária. Tal verificação é um requisito indispensável para a prorrogação da vigência contratual e celebração de termos aditivos.

Compulsando a documentação acostada, observa-se que a empresa contratada apresentou diversas certidões de regularidade, todas com vigência até a data da provável assinatura do Aditivo.

CONCLUSÃO

À vista do expendido, e considerando que a justificativa apresentada pela empresa contratada para a prorrogação do prazo de execução e vigência se amolda à hipótese prevista no art. 57, § 1º, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **viabilidade legal** da celebração do 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 1808001/2022.

É o parecer, S.M.J.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 23 de janeiro de 2026.

Ely Benevides de Sousa Neto

Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502